



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345224

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2351188-85.2024.8.26.0000

Agravante: Rogério Soares de Arruda Pinto

Agravado: Naiara Stefani Araujo

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 5912

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o objetivo de reformar a r. decisão interlocutória de e-fls. 31/36 proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cc. Reparação Por Dano Moral com pedido de tutela específica ajuizada por Rogério Soares de Arruda Pinto, ora Agravante em face de Naiara Stefani Araujo, ora Agravada, que indeferiu a gratuidade de justiça postulada e a tutela provisória para suspender a venda dos quadros de autoria do Agravante.

Narra que ingressou com a presente demanda para inibir a violação de direito autoral, mas o Juízo de primeiro grau determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo o que, no seu entendimento, não pode prosperar.

Sustenta que para a concessão da gratuidade, basta a declaração de pobreza, já que se trata de pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida.

Pontua que a comprovação da pobreza não está prevista em lei e que o Agravante já demonstrou sua hipossuficiência.

Defende que a exibição da obra na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

plataforma da Shopee, viola a reputação do Agravante e lhe causa prejuízo imediato a exigir a tutela liminar postulada.

Requer o efeito suspensivo/ativo recursal e, o provimento do recurso ao final.

Fundamento e Decido.

Às e-fls. 46, foi determinada a apresentação dos documentos elencados para a comprovação da hipossuficiência alegada, com a observação de que, no caso de não apresentação, o recurso não seria admitido, sobrevivendo a certidão de e-fls. 48, constatando que o Agravante não atendeu aos termos da intimação.

Não tendo o Agravante recolhido o preparo recursal, nem comprovado a hipossuficiência como determinado, faltou requisito de admissibilidade recursal, estando o recurso inegavelmente deserto, nos termos do art. 932, III e 1.007, ambos do CPC, não podendo ser conhecido.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face da presente decisão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

recurso.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CORRÊA PATIÑO
Relatora